




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 03 / 2000
C	 RUBRICA

Processo : 13727.000006/97-30
Acórdão : 203-06.116

Sessão : 11 de novembro de 1999
Recurso : 112.164
Recorrente : JOSÉ NOBERTO DUTRA SEIXAS
Recorrida : DRJ em Volta Redonda - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA DAS DRJ - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. - Compete aos Delegados da Receita Federal, titulares das DRJ, o julgamento em primeira instância do processo administrativo que trata de tributo e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal (Decreto nº 70.235/72, art. 25, I). **Processo que se anula a partir da decisão singular, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ NOBERTO DUTRA SEIXAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão singular, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13727.000006/97-30
Acórdão : 203-06.116

Recurso : 112.164
Recorrente : JOSÉ NOBERTO DUTRA SEIXAS

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/95 e 96 e contribuições acessórias, referente ao imóvel rural de sua propriedade, denominado “SÍTIO N. S^a. APARECIDA”, localizado no Município de Santana do Deserto, inscrito na SRF sob o nº 170.1830.7, com área total de 48,4ha.

A impugnação ao ITR/95 foi feita no Processo 13727.000006/97-30 e a referente ao ITR/96 no Processo 13727.000007/97-01, que foram juntados, conforme extrato do sistema COMPROT às fls. 25.

Às fls. 01, do Processo 13727.000006/97-30, o interessado apresentou requerimento à DRF de Volta Redonda/RJ, solicitando redução do Valor da Terra Nua-mínimo, utilizado pela Secretaria da Receita Federal para lançamento do seu ITR/95, alegando duplicidade de tributação, em virtude de desmembramento não regularizado.

Às fls. 01 do Processo 13727.000007/97-01, o interessado apresentou requerimento à mesma DRF, solicitando redução do Valor da Terra Nua-mínimo, utilizado pela Secretaria da Receita Federal para lançamento do seu ITR/96, conforme esclarecimento feitos na impugnação anterior, ou seja, por estar ocorrendo tributação em duplicidade.

A DRF/Volta Redonda, às fls. 22/23, proferiu DECISÃO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE FL. 01 por considerar corretos os lançamentos efetuados.

Às fls. 27, o contribuinte apresenta petição a este Conselho, solicitando cancelamento do registro do imóvel FAZENDA GAMELEIRA, anexando cópias de DITR e DARF.

Às fls. 39, ARF/Três Rios-RJ encaminha o Processo a este Conselho, antes passando pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Volta Redonda, que não se pronunciou sobre o caso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13727.000006/97-30
Acórdão : 203-06.116

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

De acordo com o Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, compete às Delegacias da Receita Federal de julgamento, em primeira instância, os litígios decorrentes dos lançamentos de créditos tributários.

Nos termos do inciso III, do art. 8º, do Anexo II, da Portaria MF nº 55/98, compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de recursos de ofício e voluntário, de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação, referente a Imposto sobre Propriedade Territorial Rural.

Verifico nos autos que o processo não foi apreciado pela autoridade julgadora competente de primeira instância.

Na verdade, a Decisão nº 194/99, de fls. 22/23, foi prolatada pela DRF/Volta Redonda, que usurpou a competência legal da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro.

Dessa forma, voto no sentido de anular a decisão citada e de determinar o encaminhamento dos autos à DRJ, competente para julgamento do litígio.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO